

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 569/2025 (1DOC)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2025

OBJETO: “Fornecimento de dietas enterais e suplementos, por meio do Sistema de Registro de Preços”.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise e julgamento da impugnação ao Edital supracitado, interposta tempestivamente pela empresa MERCOSOLUÇÕES EM SAÚDE S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 05.912.018/0001-83.

II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o edital em epígrafe possui exclusividade de participação para *Microempresas e Empresas de Pequeno Porte*, com fundamento no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, sendo que tal exigência não seria devida, pois *limita indevidamente a competitividade e afasta a proposta mais vantajosa para a Administração, considerando:*

1. O valor global agregado do certame é significativamente superior ao patamar usual de disputas restritas, reunindo diversos itens que, somados, ultrapassam expressivamente valores que justificariam a exclusividade.

2. A participação de empresas de grande porte aumentaria o número de concorrentes e poderia reduzir o preço final, em consonância com o princípio da economicidade (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).

3. O art. 48, §3º, da LC nº 123/2006 prevê que a restrição poderá ser afastada quando não representar vantagem para a Administração — hipótese aplicável, dado que a ampla concorrência neste caso tende a gerar preços mais baixos e maior eficiência na contratação.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Preliminarmente, verifica-se quanto a competência de julgamento do recurso, vejamos o que diz o Decreto 11.246/2022, em seu artigo 14:

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação de que trata o inciso III do caput do art. 11 do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, seja cumprido, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio, de que trata o art. 4º, e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o agente de contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais.

§ 4º Para fins do acompanhamento de que trata o inciso II do caput, o setor de contratações enviará ao agente de contratação o relatório de riscos de que trata o art. 19 do Decreto nº 10.947, de 2022, com atribuição ao agente de impulsionar os processos constantes do plano de contratações anual com elevado risco de não efetivação da contratação até o término do exercício.

§ 5º Observado o disposto no art. 10 deste Decreto, o agente de contratação poderá delegar as competências de que tratam os incisos I e II do caput, desde que seja devidamente justificado e que não incidam as vedações previstas no art. 13 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 6º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do órgão ou da entidade ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

§ 7º As diligências de que trata o § 6º observarão as normas internas do órgão ou da entidade, inclusive quanto ao fluxo procedimental. Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria



jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão

Portanto, o Agente de Contratação/Pregoeiro é o responsável para receber, examinar e decidir as impugnações, e caso identifique ser necessário, poderá solicitar a manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão.

Inicialmente esclarecemos que antes mesmo da publicação do edital, a Minuta deste foi detalhadamente analisada, pelo Setor Jurídico do CONSAMU, quanto aos preceitos de legalidade das cláusulas ali determinadas. Inclusive, tem seu parecer técnico vinculado ao processo.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço a impugnação e passo ao exame do mérito.

Primeiramente, vejamos que o objeto da presente licitação é o “Fornecimento de dietas enterais e suplementos, por meio do Sistema de Registro de Preços”. Ou seja, trata-se de objeto divisível, não havendo prejuízo algum para a Administração realizar a licitação por item, garantindo a ampla participação dos licitantes, conforme análise do setor requisitante do processo, disposta no item 10 do Estudo Técnico Preliminar:

O Objeto da presente contratação será parcelado, uma vez que o parcelamento do objeto amplia o leque de competitividade dos fornecedores, ou seja, a licitação em lotes possibilita que os fornecedores escolham participar dos itens que o mesmo comercializa.

A impugnante alega que “o valor global agregado do certame é significativamente superior ao patamar usual de disputas restritas, reunindo diversos itens que, somados, ultrapassam expressivamente valores que justificariam a exclusividade”. Assim, para avaliar esta alegação, vislumbremos o que diz o artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos **itens** de contratação cujo valor seja de **até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**.*

Ainda, analisemos o que diz o Decreto Federal nº 8.538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para micro empresas e empresas de pequeno porte mencionado na Lei Complementar nº 126/2006:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e

empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...]

Art. 9º Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º :

I - será considerado, para **efeitos dos limites de valor** estabelecidos, **cada item separadamente** ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item;

Ou seja, para averiguar o limite de valor estabelecido, devemos nos atentar aos **valores dos itens**, e não ao valor global da licitação, como mencionado pela impugnante. Avaliando os itens que se fazem presentes neste certame, constatamos que **nenhum lote** excede o limite de R\$ 80.000,00 previsto na legislação.

Como bem mencionado pela impugnante, em alguns casos as regras previstas no artigo 48 da LC nº 123/2006 poderão ser afastadas, conforme segue:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - **não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos** enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso** para a administração pública ou **representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado**;[...]

Em relação ao inciso II, basta verificarmos as cotações utilizadas para abertura do processo, que contou com orçamentos de 6 empresas diferentes, além de contratações públicas similares. Dos 6 orçamentos recebidos de empresas, 3 delas se enquadram atualmente como EPP, conforme consulta ao cartão CNPJ das mesmas:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.715.704/0001-22 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/02/2018
NOME EMPRESARIAL MAIS SAUDE MARINGA PRODUTOS MEDICOS E NUTRICIONAIS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente		

Figura 1 - Cartão CNPJ da empresa Mais Saúde

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 39.835.028/0001-84 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/11/2020
NOME EMPRESARIAL UNIAO NUTRICIONAL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente		

Figura 2 - Cartão CNPJ da empresa União Nutricional

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.574.431/0001-27 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/07/2013
NOME EMPRESARIAL VACCARIN & ALFF LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente		

Figura 3 - Cartão CNPJ da empresa Vaccarin

Assim, não se pode afastar as regras previstas no artigo 48 da LC 123/2006 com base no inciso II do artigo 49 da mesma lei, uma vez que apenas entre as cotações recebidas durante a fase de pesquisa de preços, já localizamos 3 Empresas de Pequeno Porte que atuam na região capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Em relação ao inciso III do artigo 49 da LC 123/2006, não se constata que a exclusividade para ME/EPP não é vantajosa para a Administração e não apresenta prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado, considerando que os processos similares realizados recentemente por este órgão demonstram que existe competitividade para os itens, mesmo mantendo a exclusividade para ME/EPP para os itens cujo valor não ultrapassa R\$ 80.000,00.

Entre os processos recentes realizados pelo CONSAMU, destacamos os pregões eletrônicos realizados nos anos de 2024 e 2025, sendo:

P.E.	OBJETO	Nº DE LOTES	Nº DE PARTICIPANTES NOS LOTES EXCLUSIVOS
10/2024	Aquisição de dietas enterais e suplementos alimentares por meio do Sistema de Registro de Preços	100	7
19/2024	Aquisição de dietas enterais e suplementos, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para atendimento das necessidades do Hospital de Retaguarda Allan Brame Pinho	9	2
03/2025	Fornecimento de dietas enterais, parenterais e suplementos alimentares para atender à demanda do Hospital Municipal Prefeito Quinto Abrão Delazeri, por meio do Sistema de Registro de Preços	20	8

Observamos que até mesmo no P.E. 19/2024 que contava com apenas 9 lotes, houve competitividade entre duas empresas nos lotes com participação exclusiva para ME/EPP, sendo que nos demais processos citados, houve competição de até 6 empresas no mesmo lote, como destacamos alguns deles logo abaixo:

Lote-7

Critério de participação: Exclusiva participação ME-EPP

Critério de fechamento: Unitário para o Item

Preço de referência: R\$ 13.992,00

Fase do lote/item: Homologação

Situação: Ativo

Item-1: Descrição do Item : Suplemento nutricional oral com consistência líquida pronto para uso, nutricionalmente completo, hipercalórico (1,5 Kcal/g), hiperprotéico (mínimo 20% de proteínas). Embalagem em torno 200 ml com no mínimo 2 sabores

Nome / Razão Social	Documento do Licitante	Último lance	Valor do Lance	ME-EPP	Classificado	Marca / objeto
Participante 3 - Nutri Saúde Produtos Nutricionais Ltda	47.426.022/0001-81	24/03/2025 às 09:10:14	R\$ 14,85	Sim	Sim	NUTREN 1.5 PROTEIN 200ML NESTLÉ
Participante 5 - NUTRI CENTER PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI	27.435.570/0001-60	21/03/2025 às 16:12:00	R\$ 15,00	Sim	Sim	NUTREN 1.5 PROTEIN 200ML - NESTLÉ
Participante 4 - TM COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	55.311.052/0001-70	24/03/2025 às 09:09:26	R\$ 17,90	Sim	Sim	FRESUBIN PROTEIN ENERGY DRINK / FRESENIUS KABI/ 200ML
Participante 2 - VACCARIN & ALFF LTDA	18.574.431/0001-27	21/03/2025 às 11:02:47	R\$ 19,29	Sim	Sim	NUTRIDRINK PROTEIN (DANONE)
Participante 1 - ALM COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	28.921.456/0001-03	19/03/2025 às 09:54:00	R\$ 23,32	Sim	Sim	FRESUBIN PROTEIN ENERGY DRINK / FRESENIUS KABI/ 200ML

Figura 4 - Classificação no Lote 7 do P.E. 03/2025

Lote-37

Critério de participação: Exclusiva participação ME-EPP

Critério de fechamento: Unitário para o Item

Preço de referência: R\$ 1.710,00

Fase do lote/item: Homologação

Situação: Ativo

Item-1: Descrição do Item : MÓDULO DE PROTEÍNA ISOLADA DO SORO DO LEITE PARA USO ORAL OU ENTERAL, CONTENDO NO MÍNIMO 95% DE PROTEÍNA. SEM ADIÇÃO DE CARBOIDRATOS E LIPÍDEOS E ISENTO DE SABOR. COM NO MÁXIMO 600MG DE SÓDIO EM 100G DE PRODUTO. FÁCIL DISSOLUÇÃO E HOMOGENEIZAÇÃO. COM REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ACONDICIONADO EM LATA DE 250 A 400G.

Nome / Razão Social	CNPJ / CPF	Último lance	Valor do Lance	ME-EPP	Classificado	Marca / objeto
Participante 2 - UNAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	43.962.576/0001-42	07/05/2024 às 09:39:20	R\$ 0,34	Sim	Sim	DYNAMIC LAB - ISO WHEY DCN 400G C/6 UN
Participante 3 - Nutrição Original LTDA	18.500.770/0001-69	07/05/2024 às 09:38:11	R\$ 0,35	Sim	Sim	PROTEIN PT WHEY 300G / PRODIET
Participante 4 - A C MATERIAIS MÉDICOS LTDA	11.138.620/0001-08	07/05/2024 às 09:37:58	R\$ 0,37	Sim	Sim	WHEY PROTEIN ISOLATE 250G VITA FOR
Participante 1 - ROSSANE SERAFIM MATOS	03.302.477/0001-10	07/05/2024 às 09:34:21	R\$ 0,46	Sim	Sim	FRESUBIN PROTEIN POWDER /FRESENIUS/ LATA 300GR

Figura 5 - Classificação no lote 37 do P.E. 10/2024

Lote-55

Critério de participação: Exclusiva participação ME-EPP

Critério de fechamento: Unitário para o Item

Preço de referência: R\$ 5.400,00

Fase do lote/item: Homologação

Situação: Ativo

Item-1: Descrição do Item : SUPLEMENTO NUTRICIONAL ORAL HIPERCALÓRICO E NORMOPROTEICO. FONTE PROTEICA 100% DE ORIGEM ANIMAL (CASEÍNA E SORO DO LEITE). PARA PACIENTES EM RISCO NUTRICIONAL OU DESNUTRIÇÃO LEVE, IDOSOS FRÁGEIS E CIRURGIA DE BUCOMAXILO. SABORES VARIADOS. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM ATÉ 200 ML.

Nome / Razão Social	CNPJ / CPF	Último lance	Valor do Lance	ME-EPP	Classificado	Marca / objeto
Participante 3 - VACCARIN & ALFF LTDA	18.574.431/0001-27	07/05/2024 às 09:49:11	R\$ 0,05	Sim	Sim	NUTRI ENTERAL 1.5 (NUTRIMED)
Participante 5 - Nutrição Original LTDA	18.500.770/0001-69	07/05/2024 às 09:45:33	R\$ 0,07	Sim	Sim	ENERGYZIP 200ML / PRODIET
Participante 1 - ROSSANE SERAFIM MATOS	03.302.477/0001-10	07/05/2024 às 09:49:35	R\$ 0,07	Sim	Sim	FRESUBIN ENERGY DRINK/ FRESINIUS/EASYBOTTLE DE 200 ML
Participante 2 - JBM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E LOGISTICA LTDA	50.044.781/0001-94	06/05/2024 às 09:40:38	R\$ 0,09	Sim	Sim	Energyzip 200ml PRODIET
Participante 4 - UNAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	43.962.576/0001-42	06/05/2024 às 14:34:33	R\$ 0,09	Sim	Sim	DYNAMIC LAB - NUTRICUR 73GR (200ML)
Participante 6 - A C MATERIAIS MÉDICOS LTDA	11.138.620/0001-08	06/05/2024 às 17:06:09	R\$ 0,09	Sim	Sim	FRESUBIN ENERGY DRINK 200ML SABORES FRESINIUS

Figura 6 - Classificação no lote 55 do P.E. 10/2024

Ademais, a impugnante alega que “a participação de empresas de grande porte aumentaria o número de concorrentes e poderia reduzir o preço final, em consonância com o princípio da economicidade”. De fato é natural que possibilitando a participação de empresas de grande porte em todos os lotes, independentemente do valor aumentaria o número de concorrentes, podendo reduzir o preço final do item, porém não é adequado o órgão afastar as regras previstas nos artigos 47 e 48 da LC nº 123/2006 prezando apenas pelo princípio da competitividade e busca da proposta mais vantajosa, sem comprovação de que se auferem algum dos casos previstos no artigo 49 da mesma lei, afinal, caso fosse permitido o órgão afastar a exclusividade para ME/EPP nos casos previstos em lei, pautados exclusivamente nos princípios da competitividade e economicidade, não haveria aplicabilidade dos artigos 47 e 48 da LC nº 123/2006 em licitações públicas, indo diretamente contra o princípio da isonomia e justa competição, de acordo com o inciso II do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021.

IV. DECISÃO

Isto posto, conheço a impugnação apresentada pela empresa MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A, considerando a tempestividade e regularidade formal, para no mérito, NEGAR-LHE provimento, pelos motivos expostos nos termos da legislação pertinente.

Destarte, a Resolução nº 004/2023 que regulamenta no âmbito do CONSAMU, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos;

Art. 9º A atuação do pregoeiro, em licitações na modalidade pregão, e do



agente de contratação e da comissão de contratação, em licitações nas demais modalidades, inclui, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - receber, analisar e responder os pedidos de esclarecimentos;

II - receber, analisar e responder as impugnações ao edital e submeter sua resposta à ratificação do Diretor Administrativo;

Submeto a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Cascavel/PR, 13 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente por)

José Augusto de Souza

Pregoeiro



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 569/2025 (1DOC)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2025

OBJETO: “Fornecimento de dietas enterais e suplementos, por meio do Sistema de Registro de Preços”.

RAZÕES: A impugnante alega que o edital em epígrafe possui exclusividade de participação para *Microempresas e Empresas de Pequeno Porte*, com fundamento no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, sendo que tal exigência não seria devida, pois *limita indevidamente a competitividade e afasta a proposta mais vantajosa para a Administração, considerando:*

- 1. O valor global agregado do certame é significativamente superior ao patamar usual de disputas restritas, reunindo diversos itens que, somados, ultrapassam expressivamente valores que justificariam a exclusividade.*
- 2. A participação de empresas de grande porte aumentaria o número de concorrentes e poderia reduzir o preço final, em consonância com o princípio da economicidade (art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021).*
- 3. O art. 48, §3º, da LC nº 123/2006 prevê que a restrição poderá ser afastada quando não representar vantagem para a Administração — hipótese aplicável, dado que a ampla concorrência neste caso tende a gerar preços mais baixos e maior eficiência na contratação.*

De acordo com o inciso II, do art. 9º, da Resolução nº 004/2023, baseando-se na análise efetuada pelo Pregoeiro deste Consórcio, **RATIFICO** a decisão proferida, e **NEGO PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa MERCO SOLUÇÕES EM SAÚDE S/A.

Cascavel/PR, 13 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
MARCIANO SCHMITT
Diretor Administrativo do CONSAMU